



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000974270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501017-41.2022.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante GLEDSON NATANAEL CALIXTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, preservada a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de novembro de 2022.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1501017-41.2022.8.26.0320

Apelante: Gledson Natanael Calixto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Limeira

Juiz de 1ª Instância: Ricardo Truite Alves

Voto nº 1996

Apelação. Crime ambiental. Maus-tratos a animais (artigo 32, §§1ºA e 2º, da Lei 9.605/98). Materialidade e autoria comprovadas. Prova suficiente para a manutenção do decreto condenatório. Dosimetria adequada. Mantidos o aumento da pena-base e a causa de aumento, em razão da morte do animal. Regime prisional aberto conservado. Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 209/219, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal e condenou **Gledson Natanael Calixto** à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no piso legal, como incurso no artigo 32, §§1º-A e 2º, da Lei nº 9.605/98, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo juízo de execução penal, e prestação pecuniária no importe de 1 salário mínimo, a ser revertida para entidade de proteção aos animais, conforme indicação do Juízo da Execução Penal. Foi deferido o apelo em liberdade.

Inconformado, o réu requer a absolvição,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumentando que a conduta é atípica, por ausência de dolo (fls. 247/257).

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões (fls. 261/263).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 270/276).

É o relatório.

O recurso não procede.

Consta dos autos que no dia 23 de março de 2022, em horário incerto, no Sítio Santo Antônio, nas proximidades do restaurante Empório Rita, na comarca de Limeira, **Gledson Natanael Calixto** praticou ato de maus-tratos, ferindo animal doméstico, causando-lhe a morte.

Segundo apurou-se, o acusado é proprietário de um restaurante situado no local dos fatos e, insatisfeito com a presença do animal em sua propriedade, passou a ferir a cachorrinha sem raça definida, desferindo chutes, bem como batendo a cabeça do animal contra o solo, causando, assim, a morte do animal, conforme descrições lançadas nos documentos de fls. 21/26.

Apurou-se, ainda, que no dia seguinte ao crime em tela, o acusado levou o corpo do animal morto até uma veterinária, sendo possível a constatação das lesões e da efetiva causa do óbito.

A materialidade delitiva está consubstanciada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/08), fotografia (fls. 13), relatório veterinário (fls. 21/26), laudo pericial (fls. 117/126), bem como pela prova oral colhida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na fase extrajudicial, o acusado permaneceu em silêncio (fls. 26).

Em Juízo, **Gledson** negou os fatos. Disse que pessoas soltam animais, próximo ao local, de maneira proposital, sendo que sempre fez o resgate desses animais, tratando-os da melhor forma possível. Outros bichos procuram a sua casa. É sua esposa quem toma conta e encaminha os animais para o melhor local. Quando o animal é bravo, ficam com medo, pela segurança pois têm dois filhos, e os clientes do seu restaurante, razão pela qual coloca esses animais para fora. A cachorra referida na denúncia estava no local havia um mês e meio, sendo chamada por sua filha de “Ratinha”. Ficava no local e não saía. O bicho normalmente rosnava, quando alguém se aproximava. Tinha receio de que algo pior pudesse acontecer. Por conta disso, pegou o animal e o colocou para fora. De repente, foi mordido pela cachorra e, por reflexo, empurrou-a com o pé, sendo que, “do nada”, a cadela bateu a cabeça no chão, ficando sem reação. Nunca havia acontecido fato semelhante, ficou atônito. Contou para a sua esposa o que aconteceu. Pretendia pegar o animal e enterrar, e foi o que fez, enterrou o bicho. Na volta, quando chegou ao estabelecimento, contou para sua esposa o que havia acontecido, e logo em seguida, a protetora dos animais chegou chamando pelo seu nome. Identificou-se para ela. Havia dois celulares ligados em poder dela, sendo que com um deles ela filmava. Pediu que ela não fizesse aquilo, pois seu estabelecimento comercial funciona no local, e sua esposa não queria ser filmada. Ela dizia que iria “ferrar” com a vida do interrogando, que ela precisava do animal. Disse que iria buscar a cachorra. Enterrou o animal em um canavial, um pouco distante. Levou-a para enterrar mais longe, porque os seus animais já haviam desenterrado outros bichos. Como era noite, não conseguiu achar o local exato do enterro. No dia seguinte pediu a sua esposa que o ajudasse a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontrar o animal, pois iria ter problemas se não entregasse o bicho. Entrou no canavial e achou o animal e o local do enterro. Não entregou o bicho às 07h00, pois foi conversar com uma pessoa para saber de seus “direitos”. Foi entregar o animal por volta das 11h00. A mulher pegou a cachorra e colocou-a em dois sacos plásticos. Falaram que não era para colocar no freezer. A cadela ficou rígida na madrugada, pois fazia frio. Por volta das 14h00 ficou sabendo do recolhimento do animal. Não tinha qualquer intenção de machucar ou matar a cachorra. Há quinze anos ajudava os animais no local. Há uma desavença familiar entre ele e a testemunha Milene. Conheceu Kátia no dia dos fatos e a policial no ato de sua prisão (mídia).

Contudo, sua versão encontra-se dissociada das demais provas dos autos.

Em Juízo, a testemunha Julia Lima Flórios, veterinária, disse que foi solicitada por uma protetora de animais de Iracemápolis e por um assessor de vereadora, para averiguar um animal em óbito. Fez uma constatação pós-morte. Analisou o cadáver e colocou as alterações constantes no relatório. Solicitou uma necropsia, com patologista. Não tem especialização na área de patologia. Fez os exames que poderiam ser feitos na clínica. Realizou o raio-x e verificou alterações de ruptura de diafragma, não havia fratura. Viu alterações de órgãos internos. Acredita que a morte da cadela ocorreu por trauma contuso, pois não seria possível a cachorra se machucar sozinha daquele jeito. A traqueia e o diafragma foram rompidos. Não questionou muito, porque não presenciou os fatos. Sabia que era o caso de uma cachorra encontrada em Iracemápolis e que existia uma acusação de maus-tratos. Soube pela televisão, posteriormente, que era o mesmo caso. Não sabe quem é o autor dos fatos, não o conhece. O cadáver do animal chegou parcialmente enrijecido, não sabe se o óbito ocorreu no dia anterior. Não teve dificuldade para colocá-lo na embalagem para descarte. Geralmente o corpo fica bem enrijecido. Havia sangramento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nasal. Trabalha como médica veterinária. Não conhece Katia pessoalmente, ela não foi até o seu consultório. Nunca havia trabalhado com Katia. Não sabe se foi realizada a necropsia. Pode afirmar que a morte da cachorra foi decorrente de um trauma, que pode ser por queda, chute, atropelamento, socos e pontapés etc. Há diversas situações que englobam o trauma, não pode garantir qual foi a ação no caso. O diafragma, que é protegido pela caixa torácica, foi rompido, razão pela qual acredita que a pancada foi muito forte, causando a morte da cachorra (mídia).

A testemunha Milene Aparecida Muniz Rita, em solo policial, disse que é concunhada de **Gledson**, e que na quinta-feira, dia 23 de março de 2022, estava retornando do trabalho, entre 17h30 e 18 horas, quando avistou **Gledson** subindo um barranco, com uma cachorrinha nas mãos. A cachorra estava longe do corpo de **Gledson**. O animal gritava muito de dor. Ela e seu esposo pararam o veículo na entrada de sua residência, que fica ao lado do Empório. Desceu do veículo com seu esposo e avistou **Gledson** pegando a cachorrinha pelas pernas, arremessando a cabeça do animal contra o chão, por três ou quatro vezes, tendo dito a seu marido: "ele está matando a cachorra". Pediu para que seu esposo não deixasse. Em seguida, ela e seu esposo começaram a gritar com **Gledson**, que mandou seu marido, Leandro, calar a boca. Mesmo assim ele continuou a discutir com **Gledson**. Após **Gledson** ter feito a atrocidade com o animal, ele saiu caminhando tranquilamente, como se nada tivesse acontecido, e dirigiu-se ao Restaurante Empório. Nos fundos do local ele lavou as mãos e entrou. Um dos clientes que estava no restaurante ficou indignado e começou a discutir com **Gledson** pelo que ele fez com a cachorra, mas não sabe informar o nome do cliente, pois estava muito nervosa. Em seguida, foi para casa com seu esposo e seu filho de três anos e depois enviou mensagem, via *whatsapp*, para a protetora de animais de nome Katia. Ela ligou, e a depoente explicou o ocorrido. Disse que em duas ocasiões distintas, seu cunhado foi presenteado com três cachorros, filhotes, sendo que na primeira vez, um filhote, que estava bem à noite, amanheceu morto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na segunda vez havia dois filhotes, e os dois amanheceram mortos. **Gledson** é uma pessoa reservada, e de uma hora para outra, parou de falar com os familiares da esposa dele. Há cerca de dez anos ele ameaçou quebrar os dentes do seu filho mais velho, que na época tinha três anos de idade, porque a criança ouviu o primo chamar **Gledson** de pai e o chamou de pai, deixando o acusado bastante irritado com a situação (fls. 17/18).

Em Juízo, mudou totalmente sua versão. Contou que é parente do réu, que é casado com a irmã de seu esposo. Estava chegando do trabalho, com seu esposo, e viu o acusado com a cachorra, mas não conseguiu ver com clareza se ele fez algo com o animal. Mora no sítio, e o local é muito escuro, não tendo certeza se viu o réu fazendo alguma coisa com a cachorra. Pessoas que não conhecia foram no seu trabalho, falando que ela precisava depor naquele dia, sob pena de ser presa. Ficou muito nervosa. Em relação ao depoimento prestado na fase policial, disse que a testemunha Kátia pediu para ela prestar aquele depoimento na delegacia. Está ciente do crime de falso testemunho. A versão verdadeira é a que deu em Juízo. Ligou para Kátia, pois ela é protetora de animais. Já adotou um cachorro dela. Seu esposo falou para a depoente não ligar, já que não tinha certeza do que viu. Não se recorda de ter dito na delegacia que outros animais morreram em poder do acusado. Viu que, quando chegou, o acusado estava com a cachorrinha, mas como estava escuro, não viu se ele fez alguma coisa, ou não. Não disse na delegacia que o réu pegou a cachorra pelas pernas e bateu no solo. Ficou nervosa e foi pressionada a dar aquele depoimento. Não trocou mensagens de *WhatsApp* com o acusado ou outras pessoas. Não viu Kátia no local, mas telefonou para ela. Não pode afirmar se Kátia foi ao local ou não, já que foi para sua casa e não saiu mais de lá. Não pode afirmar que o acusado fez algo com a cachorra, já que o local é escuro (mídia).

A testemunha Kátia Regina Jorge Borba disse que recebeu um telefonema por volta das 20h00. Estava escuro. Era uma moça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

muito desesperada, chorando e pedindo ajuda. A mulher disse que uma pessoa arremessou um cachorro, por diversas vezes, com a cabeça no chão. Ela estava muito desesperada e pediu para a depoente correr até lá. Costuma socorrer animais naquela área. A pessoa disse que era no Empório Rita. No local, havia um senhor indo embora. **Gledson** e a esposa estavam do lado de trás do balcão. Perguntou se algum animal estava machucado ou havia morrido, e **Gledson** disse que sim, e que foi ele o autor dos fatos. A esposa do réu disse que ali não era lugar de cachorro, que eles estavam de "saco cheio" daqueles animais andando na região. O réu foi muito frio e disse que realmente matou a cachorra. Ficou aguardando a chegada da viatura policial, porém os policiais não vieram. **Gledson** contou em detalhes como se deu o crime, e por qual razão ele fez aquilo com o bicho. Chegou a filmá-lo, com a sua autorização, e ele confessou a prática do delito. O acusado relatou o que aconteceu e deu muitos detalhes. Viu sinal de água em um pedregulho que havia no local e estava molhado. O réu mostrou as câmeras do local, dizendo que o animal era feroz e o agrediu. Quem o denunciou foi a própria cunhada, Milene. Ela disse que quando chegou com o carro, viu o réu em poder do animal. O animal estava "aos berros" sofrendo. A cunhada o viu arremessando a cabeça da cadela no chão, mais de uma vez. Ela deu muitos detalhes do que ocorreu. Milene não aguentava mais o comportamento do acusado, porque houve uma situação envolvendo três filhotes anteriormente. O réu contou que enterrou o animal e os levou até o canavial onde teria enterrado o bicho. O acusado dizia que o estabelecimento comercial era o sustento da família e que se acontecesse algo de ruim, eles iriam se ver com ele. Andaram cerca de cinco ou seis quilômetros, no meio do canavial. O réu ficou alterado. Ele confessou inclusive para uma vereadora de Piracicaba, por telefone. Ele confessou friamente a prática do crime. No canavial, o acusado disse que não havia achado a cachorra e combinou de entregar a cadela no canil de Iracemópolis. A cunhada tentou avisá-la que era mentira a estória do enterro do animal, porque o carro do acusado não havia saído do local onde estava. De fato, o réu não apareceu no local combinado, e não atendeu mais as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ligações. Achou que ele não iria mais entregar o animal. Foi na delegacia de Limeira registrar boletim de ocorrência. Enquanto estava no distrito policial, a veterinária do canil ligou e disse que o acusado entregou o animal. A veterinária recebeu o cão no canil de Iracemápolis, dizendo que a cachorra havia acabado de morrer, pois o animal ainda estava quente. Acredita que se ele tivesse entregado o bicho naquela noite, ele ainda estaria vivo. Possivelmente o animal foi escondido em algum local. A cachorra agonizou a noite toda e morreu no dia seguinte. Não conhecia o acusado até então. É vereadora suplente e trabalha como protetora de animas há mais de vinte anos. Não presenciou os fatos. Quem viu foi a cunhada dele, e outras pessoas que estavam no restaurante. Acionou a polícia e foi no local para tentar salvar o animal. Em casos semelhantes, se for constatado maus-tratos e óbito, procura ajuda especializada. A veterinária Julia nunca trabalhou com a depoente, foi a primeira vez que atuou. Julia faz parte de uma equipe de outra vereadora de Piracicaba. Como não podia esperar mais, solicitou a ajuda de Julia. O laudo foi feito em Piracicaba, por uma veterinária. Tentaram procurar veterinários em Limeira, sem sucesso. Nunca fez campanha de boicote ao restaurante do réu. Pediu que ele entregasse o animal e disse que não iria expor o nome do restaurante. Ficou sabendo que ele falou de forma arrogante com uma vereadora de Piracicaba, Alessandra Belutti, que fez um vídeo, sem falar o nome do restaurante, mas outras pessoas descobriram que se tratava do estabelecimento do acusado (mídia).

A policial civil Lucimeire Labaci contou que fez a transcrição de mídia. Viu o vídeo, no qual dava para ver o acusado levando a cachorra. Ele sai de alguma construção, caminha, vai atrás de umas coisas e o animal está nas mãos dele. Depois ele fica alguns segundos e volta sem o bicho. Há mensagens de uma pessoa chamada Kátia, mas não manteve contato com ela. Não teve contato com as pessoas mencionadas no inquérito policial. No vídeo, a pessoa está chorando e falando que pessoas viram o réu fazer algo com o cão. Há também uma mensagem para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Milene, que é parente. A pessoa fala que discutiu com o acusado e pede ajuda. Há um vídeo de uma conversa com o acusado. Ele disse que não queria matar o animal, que foi só uma consequência, que ele tentou se defender e isso resultou na morte do cão. Acredita que ela fala de marcas no lugar onde teria acontecido o fato, no chão, ou outro local (mídia).

A palavra dos policiais goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

Não se depreende, dos autos, que a testemunha policial tivesse algum motivo para injustamente acusar o réu, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seu depoimento.

A testemunha Marcos Paulo dos Santos disse que conhece o réu há algum tempo. Morava na rua dele. Foi algumas vezes no restaurante. O ambiente é familiar e acolhedor. Acredita que a esposa dele trabalhava no local. O acusado sempre foi cordial com os clientes. Ele é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma boa pessoa, honesta e de boa família. Não sabe nada de desabonador. Não chegou a ver esse cão no restaurante. Sabe que ele acolhe cachorros. O réu gostava de animais e acredita que ele não praticaria maus-tratos. Ficou sabendo dos fatos pela televisão. Conhece a vereadora Kátia, das mídias sociais. Sabe que ela cuida de animais. Esse caso gerou muita repercussão e depois disso ela apareceu bastante na mídia. Ficou sabendo que ela acusou outras pessoas de maus-tratos e era tudo mentira. Sabe que ela apagou as postagens. Quanto ao caso do acusado, não sabe se ela fez uma falsa acusação (mídia).

A testemunha Edilson Alexandre de Melo contou que morava na mesma rua do acusado. Frequentava o restaurante. O ambiente era familiar. Conhece o réu desde a infância. Ele é pessoa de família e trabalhador. Já viu cachorros no empório. Não sabe se eram dele, ou se apareceram por lá. Não sabe se na casa havia animais. Tomou conhecimento dos fatos por redes sociais. Conhece a vereadora Katia. Ela era suplente de vereador e agora assumiu o mandato. Ela defende a “causa animal” e leva muito a fundo essa política. Viu, nas redes sociais, boicotes promovidos por Kátia, envolvendo o comércio do acusado. Ficou sabendo que dois casos noticiados por ela deram divergência. Foi um caso envolvendo um cavalo e uma situação envolvendo cachorros, em uma casa abandonada (mídia).

A testemunha Flavio Augusto dos Santos disse que conhece o réu e eles trabalharam juntos. Frequentava o restaurante. O local é uma área rural e tem muitos cachorros. O pessoal descarta gatos e cachorros naquela região. Não se recorda dessa cachorra. O réu acolhia animais. Sabe que o acusado tem cachorros. Teve conhecimento dos fatos pela internet. A cidade é pequena, qualquer notícia circula rapidamente. Estranhou a acusação. A índole do réu é boa, ele sempre foi muito prestativo, o ambiente é familiar. As informações na internet não foram boas, assustam qualquer pessoa. Frequenta o local, com sua família. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esposa, o sogro, os filhos e o réu costumam ficar no local. O acusado tem um filho pequeno e acredita que ele não praticou maus-tratos. Ficou sabendo do caso pelo canal “voz do povo”. Foi ali que viu a situação. Reconheceu na hora, que era o réu. Somente ouviu falar da vereadora Kátia, não a conhece. Viu que pessoas lideraram o boicote envolvendo o comércio (mídia).

As provas colhidas nos autos são robustas e evidenciam a responsabilidade penal do apelante.

Em que pese a versão apresentada pelo acusado, os relatos das testemunhas comprovaram que o acusado, proprietário de um estabelecimento comercial na zona rural de Limeira, incomodou-se com a presença do animal no local, agredindo-o de maneira brutal, até a morte.

O laudo de fls. 21/26 atesta a causa da morte do animal:

“Durante o exame físico do cadáver, notou-se rigidez post mortem parcial, fazendo com que suspeitássemos que o óbito havia ocorrido na mesma data, horas antes (cães podem demorar em torno de 4h para enrijecer por completo). Além disso, notou-se aumento de volume abdominal que sugere acúmulo de gases decorrente do processo de decomposição, não descartando hemorragia interna, suspeita que só seria comprovada através de exame de necropsia por veterinário licenciado. Em região cranial, notou-se edema e hematoma no olho direito, perfuração de língua e sangramentos nasal bilateral. Demais membros sem alteração digna de nota, região torácica e abdominal com coloração escurecida na região interna, caracterizando hematoma. Foi solicitado radiografia da região cervical onde notou-se pneumomediastino e/ou pneumotórax, enfisema e edema do subcutâneo na região



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lateral direita do pescoço condição caracterizada pelo extravasamento de ar em região de traqueia, sugerindo ruptura da mesma. Sugere-se que o motivo do óbito foi trauma contuso".

Não se sustenta a tese defensiva de absolvição pela ausência de dolo específico.

Isto porque restou suficientemente comprovado que o acusado espancou a cadela, deixando-a agonizar, até a morte.

Conforme verifica-se dos *prints* das mensagens de *WhatsApp* entre as testemunhas Milene e Kátia, a fls. 10/12, Milene escreve para Kátia, informando estar muito nervosa, vez que o acusado havia acabado de matar uma cachorra. Informou que mais pessoas presenciaram o ocorrido, e que achava que ele tinha matado o animal "no chute, batendo a cabeça no chão".

Tais declarações estão em consonância com os depoimentos prestados por Julia, Kátia, bem como por Milene, em solo policial. Milene, na delegacia, asseverou que viu o momento em que o acusado pegou a cadela pelas pernas e arremessou a cabeça do animal contra o chão, por três ou quatro vezes. Narrou que ela e seu esposo discutiram com o réu, tendo ele mostrado frieza. Também confirmou que acionou Kátia, que é conhecida por ser protetora de animais.

Kátia, sob o crivo do contraditório, confirmou ter sido acionada por Milene, dirigindo-se ao local, onde indagou o acusado, tendo ele confessado que havia matado a cachorra.

Julia, por sua vez, foi a responsável pela elaboração do laudo, confirmando a morte do animal, tendo afirmado, em Juízo, que a morte da cadela ocorreu por trauma contuso. Acrescentou que não seria possível a cachorra se machucar sozinha daquele jeito, vez que a traqueia e o diafragma foram rompidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora Milene tenha mudado sua versão em Juízo, alegando que estava escuro, e que não teria visto, ao certo, o que havia ocorrido, mencionando, ainda, que estava nervosa e foi pressionada a dar aquele depoimento na delegacia, não ficou comprovada qualquer pressão que referida testemunha tivesse sofrido, havendo indícios do cometimento do crime de falso testemunho, tanto que o Magistrado de origem determinou a instauração de inquérito policial, para apuração de eventual prática do delito.

As testemunhas de defesa não presenciaram o ocorrido, e apenas teceram comentários positivos acerca da conduta social do réu, além de tentarem minar a credibilidade do depoimento da testemunha Kátia.

Sucedo que o depoimento de Kátia restou corroborado pelas demais provas carreadas aos autos, não havendo qualquer indício de que pretendesse prejudicar o acusado, acusando-o levemente de crime.

Destarte, a constatação do dolo é indene de dúvidas, diante do robusto conjunto probatório amalhado aos autos.

Como bem apontado na r. sentença:

“Ainda que se acolha a tese defensiva de ausência de dolo no resultado morte, a conduta de ferir o animal que gerou o óbito foi dolosa. Existem depoimentos apontando, desde a fase policial e também na fase do contraditório, que o réu estava com raiva em razão da presença do cão em seu estabelecimento comercial e por isso o agrediu de forma violenta. Logo, irrelevante para a tipificação do delito em comento se o resultado morte foi ou não intencional, pois o dolo é exigido na conduta de ferir animal doméstico (caput), de modo que o resultado morte (doloso ou culposo) é causa de aumento de pena. Ao agir dessa forma, o réu praticou ato de maus tratos, ferindo animal doméstico, causando-lhe a morte, conduta típica descrita no art. 32, §1º-A e § 2º, da Lei nº 9.605/98. A tese defensiva do estado de necessidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não merece guarida. De plano, porque a excludente de ilicitude não foi comprovada nos autos. O ônus da prova era da defesa, do qual não se desincumbiu a contento, não sendo suficiente a alegação genérica de sua ocorrência para fins de absolvição. A despeito de alegar o ataque do animal doméstico que matou, e mesmo que haja indícios de que realmente foi mordido pelo cão (fls. 160/161), não demonstrou a inexistência de outro meio de repelir o perigo, conforme dispõe o artigo 24 do Código Penal (...)” (fls. 216).

A versão do acusado, no sentido de que apenas empurrou o animal “com o pé”, por reflexo, porque ele o havia mordido, não se coaduna com a extensão das lesões constatadas no laudo de fls. 21/26.

Como bem fundamentado pelo Juízo de 1º grau, ainda que a cadela tenha mordido o réu, ele teria outros meios para afastá-la, porém preferiu espancá-la, ocasionando sua morte.

Se não bastasse, pelo que se depreende da prova, a cadela não morreu imediatamente, tendo agonizado por horas.

Assim, caso o acusado realmente não desejasse maltratar o animal, poderia ter prestado socorro a ele. Contudo, ficou-se inerte, deixando-o em local ermo, agonizando, até ir a óbito.

Portanto, a condenação, tal como lançada, era mesmo de rigor.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/4 (um quarto) acima do mínimo, resultando em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso legal, sob a seguinte justificativa:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Na primeira fase, tendo em vista as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, no que tocante a sua personalidade e culpabilidade, verifica-se que o acusado agiu com dolo exacerbado, na medida em que impingiu sofrimento desnecessário ao cão, que agonizou por horas antes de morrer. Considerando ainda as circunstâncias do crime, em especial, para o fato de ter sido praticado com requintes de crueldade, tendo em vista que o acusado se apoderou do animal e, ainda, ao praticar o delito em tela, violentamente lançou a cabeça do animal indefeso ao solo por mais de uma vez. Ato contínuo, o acusado o escondeu a fim de que não fosse prestado qualquer socorro veterinário, provocando no animal intenso sofrimento físico, circunstâncias essas que tornam sua conduta ainda mais grave, pois demonstram crueldade e insensibilidade (...).”

Não há um critério estritamente aritmético aplicável para a fixação da pena-base. A escolha insere-se no âmbito da discricionariedade motivada do julgador, de modo que cada circunstância judicial pode ser valorada e quantificada de maneira distinta, desde que mediante fundamentação idônea e com base em dados concretos existentes nos autos. A alteração do *quantum* fixado, em grau de recurso, deve ser reservada para os casos de evidente ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não ocorreu no caso em apreço, na medida em que justificada a exasperação levada a cabo pelo juízo *a quo*.

Efetivamente o réu agiu com culpabilidade exacerbada, na medida em que causou desnecessário sofrimento ao animal, ao deixá-lo agonizando por várias horas antes de sua morte, sem prestar-lhe socorro, justificando o incremento da pena-base.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes, a pena se mantém inalterada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na terceira etapa, presente a causa de aumento em decorrência da morte do animal (artigo 32, § 2º, da Lei nº 9.605/98), a pena sofreu o acréscimo de 1/6 (um sexto), totalizando 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no piso legal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, e prestação pecuniária, no importe de 1 salário mínimo, a ser revertida para entidade de proteção aos animais, conforme indicação do Juízo da Execução Penal.

O regime aberto fixado deve ser mantido, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, na hipótese de descumprimento da benesse.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, preservada a r. Sentença.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora